



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000560/92-63
Recurso nº : 14.863
Matéria : IRPF - EXS.: 1987 a 1991
Recorrente : GENIVALDO MOURA DA SILVA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.394

IRPF - ATIVIDADE RURAL - Cópias de notas fiscais de venda de produtos agrícolas, tidas como emitidas pela SEF e por esta não confirmadas, não se prestam a comprovar que os rendimentos tiveram essa origem, mormente quando o contribuinte não carrega outras provas aos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GENIVALDO MOURA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000560/92-63
Acórdão nº : 102-43.394
Recurso nº : 14.863
Recorrente : GENIVALDO MOURA DA SILVA

RELATÓRIO

GENIVALDO MOURA DA SILVA, CPF nº 314.817.105-59, residente à Av. Cardoso de Sá nº 451, em Petrolina - PE, inconformado com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, que manteve parcialmente o lançamento de folha 01, interpõe recurso a este Conselho, objetivando a reforma da decisão.

Trata a presente lide da exigência do IRPF exercícios de 1987, 1989, 1990 e 1991, no valor equivalente a 12.746,39 UFIR, juros de mora calculados até 06/92 30.128,40 UFIR e multa de ofício 9.559,81 UFIR. Estando o contribuinte omissos e mesmo intimado não entregou as declarações referentes aos exercícios de 87 a 90, sendo então notificado por omissão de rendimentos correspondente à aquisição de cinco automóveis, um chassi, uma casa residencial e o valor da integralização de capital na empresa LASA Loenna Automóveis Ltda., tendo em vista os sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme cálculo do imposto, de fls. 04/05, tendo a infração sido enquadrada nos artigos 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88.

Inconformado com o lançamento apresentou a impugnação de folhas 11/16, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Decadência quanto ao exercício de 1987, visto que o último dia para a entrega da declaração foi 31.03.87, tendo recebido a notificação em 12.05.92, quando já havia transcorrido mais de cinco anos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000560/92-63

Acórdão nº : 102-43.394

Quanto ao mérito concorda com a omissão em 1989 e 1990 mas argumenta que deveria ser tributado na cédula G e não na cédula H uma vez que exerce atividade rural. Quanto ao exercício de 1991 diz que apresentou declaração e formulário da atividade rural, os rendimentos declarados foram tributados como se fossem outros tipos de rendimentos. Argumenta ainda que dos Cr\$ 17.280.000,00 considerados como integralizados, integralizou na realidade somente Cr\$ 9.553.685,00.

O julgador monocrático baixou o processo em diligência para que fosse conferida a autenticidade das notas fiscais de produtor anexada à defesa, tendo sido confirmadas como autênticas as notas nº 005, 006 e 007 série E-1 emitidas em 02.10.90. Para as demais há declaração do Governo do Estado de PE, fl. 86, esclarecendo que, após buscas realizadas em seus arquivos, não foram encontrados os talões com as originais das referidas notas.

O julgador monocrático rejeita a preliminar de decadência e julga parcialmente procedente a ação fiscal, reduzindo o imposto de 12.746,39 para 12534.99 UFIR e desonerou o contribuinte da TRD no período de 04/02 a 29/07/91.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou a este Tribunal Administrativo o recurso de folhas 111/113, alegando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

Incompreensivelmente foi mantida a tributação na cédula H dos rendimentos agrícolas que deveriam ser tributados na cédula G. Que o julgador desconsiderou as notas fiscais do produtor rural pelo simples fato de não ter o órgão emissor das mesmas confirmado sua autenticidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000560/92-63

Acórdão nº : 102-43.394

“Ocorre, entretanto, que o órgão emissor das referidas Notas Fiscais não disse que as mesmas não são autênticas. Simplesmente afirmou que não tinha condições de informar tal fato porque não localizou nos seus arquivos os originais das citadas notas.”

Ora se o fisco estadual não encontrou os talões de Notas Fiscais que são de sua responsabilidade, qual a culpa do Peticionário?

Que não é sua obrigação guardar talonários de notas fiscais, cabendo a ele simplesmente provar que efetivamente é produtor rural e o resultado da atividade econômica comprovada através da emissão de notas fiscais onde fica comprovada a origem dos seus rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000560/92-63

Acórdão nº : 102-43.394

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço. Não há preliminar a ser analisada.

Inicialmente cabe salientar que dos itens contidos na decisão monocrática o contribuinte procedeu ao recurso apenas quanto a reclassificação dos rendimentos da atividade rural.

Todos sabemos que não há produção rural sem investimento em preparação do solo, insumos, sementes e mão de obra. O contribuinte alega que exerceu atividade rural e obteve rendimentos, apresenta cópias de notas fiscais que diz ter sido emitidas pela Secretaria de Fazenda do Estado, porém não se encontrou os originais.

Temos então dois pontos, de um lado o contribuinte não comprova a aquisição de nenhum insumo necessário ao custeio agrícola, por outro lado afirma ter obtido receita com essa atividade.

Ora seria um absurdo admitir tal premissa, produção sem custo. Como a SEF não confirmou a autenticidade das notas, poderia muito bem o contribuinte trazer aos autos outros elementos de convicção, tais como prova do recebimento pela venda dos produtos rurais, compra de adubos, sementes, pagamento de trabalhadores rurais, cópias de conhecimentos de transporte dos produtos, porém nada disso carrou aos autos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10435.000560/92-63

Acórdão nº : 102-43.394


Considerando a tributação mais benigna a que está submetida a atividade rural, as receitas e despesas devem ser comprovadas de forma clara e inequívoca sob pena de reclassificação dos rendimentos para a tributação normal.

Vale ressaltar que durante os trabalhos de fiscalização o contribuinte teve oportunidade não só de apresentar as declarações como justificar os rendimentos, porém não atendeu à intimação para apresentá-las.

O fato da SEF não ter encontrado os originais das notas fiscais seria irrelevante se o contribuinte tivesse carreado aos autos outras provas da veracidade da origem dos rendimentos, porém não o trazendo reforça a posição da fiscalização de que a totalidade dos rendimentos tiveram origem em outras atividades, mormente no caso do contribuinte era também comerciante conforme demonstra o documento de folha 53.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito voto para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES